



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D7FEE-C0F37-D5400



3ª Procuradoria de Contas

Ofício 05956/2021-3

Protocolo(s): 18948/2020-7, 08075/2021-7

Assunto: Denúncia

Criação: 22/11/2021 14:09

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira



RECOMENDAÇÃO 001/2021

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC-ES**, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais,

1 Atribuições do Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO que o art. 127 da [Constituição Federal](#)¹ preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal², estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da [Lei Complementar Federal 75/1993](#)³, Estatuto do Ministério Público da

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

³ Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

[...]

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

[...]

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;



União, combinado com o art. 80 da [Lei Federal 8.625/1993](#)⁴, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993⁵, combinado com o art. 29, parágrafo único, inciso III, da [Lei Complementar Estadual 95/1997](#)⁶, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

⁴ Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

⁵ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

⁶ Art. 29. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes estaduais e municipais;

II - pelos órgãos da administração pública direta estadual ou municipal e, bem assim, pelas entidades de administração indireta ou fundacional;

III - pelos concessionários ou permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por quaisquer entidades ou pessoas que exerçam função delegada do Estado ou do Município, ou executem serviços de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, além das providências que lhe caibam por força das demais disposições desta ou de outra lei federal ou estadual:

[...]

III - recomendar correções e outras medidas;



CONSIDERANDO que o art. 3º da [Lei Complementar Estadual 451/208](#)⁷ atribui aos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo a competência para promover a defesa da ordem jurídica mediante adoção das medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico, representando contra ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

2 Síntese dos fatos

CONSIDERANDO que o Município de Viana, por meio do [Edital 003/2018](#)⁸, deflagrou concurso público para provimento de **31 cargos efetivos**⁹, com ***“prazo de validade [...] de dois anos contados da data de sua homologação, podendo, por ato expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que não vencido o primeiro prazo”***¹⁰, conforme o artigo 37,

⁷ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

[...]

⁸ Disponível em: https://www.consulpam.com.br/arquivos/20190514_162520_Edital%203%20-%20CargosGerais%20-%20RETIFICADO.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁹ **ANEXO I – QUADRO GERAL DE VAGAS PERMANENTES**

- Auditor de Controle Interno: formação em Direito, 1 vaga.
- Auditor de Controle Interno: formação em Ciências Contábeis, 1 vaga.
- Auditor de Controle Interno: formação em Engenharia Civil, 1 vaga.
- Auditor de Contro Interno: formação em Administração, 1 vaga.
- Auditor Fiscal de Defesa do Consumidor: formação em Direito, Economia, Ciências Contábeis ou Administração, 1 vaga.
- Auditor Fiscal de Meio Ambiente: formação em Engenharia Ambiental, 1 vaga.
- Auditor Fiscal de Meio Ambiente: formação em Agronomia, 1 vaga.
- Auditor Fiscal de Meio Ambiente: formação em Engenharia Química, 1 vaga.
- Auditor Fiscal de Meio Ambiente: formação em Geologia, 1 vaga.
- Auditor Fiscal de Postura: formação em Direito, Engenharia Civil ou de Produção, Arquitetura, Economia ou Ciências Contábeis ou Administração, 2 vagas.
- Auditor Fiscal de Obras: formação em Engenharia Civil, 2 vagas.
- Auditor Fiscal de Tributos: formação em Direito, 1 vaga.
- Auditor Fiscal de Tributos: formação em Economia, 1 vaga.
- Auditor Fiscal de Tributos: formação em Ciências Contábeis, 1 vaga.
- Auditor Fiscal de Tributos: formação em Engenharia Civil, 1 vaga.
- Contador: formação em Ciências Contábeis, 3 vagas.
- Nutricionista: formação em Nutrição, 2 vagas.
- Motorista: ensino médio completo, 7 vagas.
- **Procurador: formação em Direito, 1 vaga.**

¹⁰ A necessidade de prorrogação prévia ao final do prazo de validade do concurso, conquanto seja uma medida naturalmente esperada, não consta expressamente da Lei Municipal 2.459/2012, norma que estruturou a Procuradoria Geral do



inciso III, da Constituição Federal¹¹”, nos termos do item 1.3 do referido edital¹², disponibilizado na [página oficial do concurso](#)¹³, no portal da Prefeitura de Viana, bem como do art. 45 da [Lei Municipal 2.459/2012](#)¹⁴, que promoveu a organização e a estruturação da Procuradoria Geral do Município de Viana;

CONSIDERANDO o advento da pandemia pelo novo coronavírus e a consequente publicação, em **28/05/2020**, da [Lei Complementar Federal 173/2020](#), que instituiu, nos termos do art. 65 da [Lei Complementar Federal 101/2000](#)¹⁵, o Programa

Município de Viana. Esse ponto merece destaque em razão da excepcional possibilidade de edição de atos administrativos com efeitos retroativos.

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

¹² III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

¹³ 1.3. O prazo de validade do concurso será de dois anos contados da data de sua homologação, podendo, por ato expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que não vencido o primeiro prazo, conforme o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

¹⁴ Disponível em: <https://www.viana.es.gov.br/transparencia/documento/ver/26/detalhes>. Acesso em: 9 nov. 2021.

¹⁵ Art. 45 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV, exclusivamente para o **exercício financeiro 2020**, estabelecendo em seu art. 10¹⁶ a suspensão dos “**prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União**”, voltando a correr os prazos “**a partir do término do período de calamidade pública**”, devendo a suspensão “**ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público**”;

CONSIDERANDO que o item 1.4 do Edital 003/2018¹⁷ informa que os comunicados referentes ao concurso público são divulgados no site www.consulpam.com.br, “na página da Prefeitura Municipal de Viana (www.viana.es.gov.br) e no Diário dos Municípios do Espírito Santo – AMUNES (www.diariomunicipal.es.gov.br)”;

CONSIDERANDO que a **competência legislativa** para decretar estado de calamidade pública para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal 101/2000¹⁸, reservada com exclusividade ao Congresso Nacional e às Assembleias

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

16 Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](http://www.consulpam.com.br), em todo o território nacional, **até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União**.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

17 1.4. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar as publicações de todos os atos, editais e comunicados referentes a esse Concurso Público divulgadas no site www.consulpam.com.br, na página da Prefeitura Municipal de Viana (www.viana.es.gov.br) e no Diário dos Municípios do Espírito Santo – AMUNES (www.diariomunicipal.es.gov.br), de acordo com o especificado no respectivo item deste Edital.

18 Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, **ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação**:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Legislativas, observa o **critério de abrangência territorial dos entes federativos**, segundo o qual o estado de calamidade decretado pela União abrange todo o território nacional, enquanto o decretado pelos estados alcança os municípios localizados dentro de seus respectivos territórios;

CONSIDERANDO que a **competência administrativa** para suspender o prazo de validade dos concursos públicos, de natureza distinta da **competência legislativa**, cabe às autoridades administrativas de cada ente federativo, **que a exerce de forma motivada** e nos limites de suas atribuições¹⁹, sem prejuízo de que os próprios parlamentos possam determinar diretamente, no exercício da **competência legislativa**, a suspensão dos prazos de validades dos concursos, como o fez o Congresso Nacional por meio do art. 10 da Lei Complementar Federal 173/2020, em relação apenas aos concursos realizados pela União, conforme se depreende da

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) concessão de garantias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

c) contratação entre entes da Federação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - aplicar-se-á exclusivamente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

¹⁹ Em razão dos limites da competência administrativa reservada a cada ente federativo, a União não pode, por exemplo, suspender os prazos de validade dos concursos realizados pelos estados ou pelos municípios, nem os estados suspenderem os prazos de validade dos concursos realizados pelos municípios situados em seus respectivos territórios.



[decisão monocrática](#)²⁰ proferida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux em **06/10/2021**, nos autos da [Suspensão de Segurança 5.507-RG](#);

CONSIDERANDO que esse entendimento se harmoniza com a interpretação conferida pelo [Parecer em Consulta TC 14/2021](#)²¹, publicado em **31/05/2021**, ao art. 10 da Lei Complementar Federal 173/2020, segundo a qual “a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados enquanto vigente o período de calamidade pública, estabelecida no art. 10 da LC 173/2020, **somente se aplica à União e aos concursos públicos federais, não alcançando os demais entes federativos. Os estados e municípios podem editar normas com previsão semelhante**”;

CONSIDERANDO, ainda, a interpretação conferida pelo [Parecer em Consulta TC 10/2021](#)²², publicado em **15/05/2021**, ao mesmo art. 10 da Lei Complementar Federal 173/2020, segundo a qual, “por envolver matéria de mérito administrativo, o ato de suspensão deve estar **devidamente motivado, para fins de atender aos princípios da boa-fé, razoabilidade, publicidade e segurança jurídica**”.

Resposta: O artigo 10, da LC 173/2020, não trata da suspensão de concursos públicos em andamento, mas da suspensão do prazo de validade de concursos públicos já homologados. E, ainda assim, apenas no âmbito da União, tendo em vista o veto presidencial ao parágrafo primeiro.

Nada impede, todavia, **que o Poder Executivo de qualquer dos entes federativos determine a suspensão de concursos públicos em andamento em razão da pandemia do SARSCOVID2, diante das restrições e dificuldades impostas pela situação de calamidade pública**. Nesse caso,

²⁰ Confira-se trecho da aludida decisão monocrática:

Com efeito, neste juízo de delibação mínimo sobre a matéria de fundo, **entendo ser plausível a argumentação de que lei complementar federal não poderia tratar do prazo de validade de concursos já homologados realizados pelos outros entes da federação, na medida em que tal matéria tem natureza eminentemente administrativa – seara na qual Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos, nos termos do que prevê o art. 18 da Constituição**. Saliente-se que a questão ao prazo de validade de concursos públicos não tem implicação financeira necessária e direta, razão pela qual a competência da União para edição de lei complementar que fixe limites para a despesa com pessoal ativo e inativo dos demais entes da federação, prevista no art. 169 da CF, não lhe alcança, ao contrário do que ocorre com as disposições do art. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, tal como assentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's [6.442](#), [6.447](#) e [6.450](#) (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 23/03/2021).

²¹ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC-014-2021.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

²² Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC-010-2021.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.



embora não necessite de lei ordinária, vez que não requer autorização do Poder Legislativo, por envolver matéria de mérito administrativo, o ato de suspensão deve estar devidamente motivado, para fins de atender aos princípios da boa-fé, razoabilidade, publicidade e segurança jurídica.

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, no exercício da competência prevista no art. 65 da Lei Complementar Federal 101/2000, promulgou o [Decreto Legislativo Estadual 01/2020](#)²³, de **27/05/2020**, estabelecendo que ***“Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de julho de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Espírito Santo encaminhada por Mensagem nº. 050 de 24 de março de 2020”***.

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, ainda no exercício da competência prevista no art. 65 da Lei Complementar Federal 101/2000, promulgou o [Decreto Legislativo Estadual 06/2020](#)²⁴, publicado na edição de **05/05/2020** do Diário Oficial dos Poderes do Estado, reconhecendo, ***“para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Viana/ES”, com efeitos também até 31/07/2020, cabendo “à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública [...]*”**.

²³ Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/DeLe0012020.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

²⁴ Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/DeLe062020.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Viana/ES.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, XXVI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Viana/ES, para fins de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de julho de 2020.

Art. 2º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Caberá à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 30 de abril de 2020.

ERICK MUSSO
PRESIDENTE

Este texto não substitui o publicado no D.P.L. de 05.05.2020



CONSIDERANDO que o Município de Viana, após a publicação do Decreto Legislativo Estadual 06/2020, por meio de [Comunicado](#)²⁵ subscrito pelo então Chefe do Poder Executivo, **Sr. Gilson Daniel Batista**, e publicado em **17/06/2020** no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM-ES), também disponibilizado na [página do Instituto Consulpam](#)²⁶, instituição organizadora do concurso público, com fundamento na Lei Complementar Federal 173/2020, determinou que ***“ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos, que voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública”***:

²⁵ Disponível em: https://www.diariomunicipales.org.br/arquivos/publicacoes/2020/06/1592338399_comunicado_edital_003_cargos_gerais.pdf. Acesso em: 9 nov. 2021.

²⁶ Disponível em: <https://www.consulpam.com.br/index.php?menu=concursos&acao=ver&id=160>. Acesso em: 9 nov. 2021.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
EDITAL 003/2018 (CARGOS GERAIS)

COMUNICADO

O MUNICÍPIO DE VIANA- ES, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Florentino Ávidos, nº 01, Centro - CEP: 73760-000, Espírito Santo, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Gilson Daniel Batista**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 37, torna público:

CONSIDERANDO o princípio da publicidade norteador da administração pública, que implica na ampla divulgação de todos os seus atos internos e externos;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e vinculação aos termos do edital 003\2018, que versa sobre o concurso público;

CONSIDERANDO a Lei 9.504/97 e a publicação da Lei complementar nº 173, DE 27 de maio de 2020:

Motivo
determinante
para o ato
administrativo



Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos, que voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

VIANA- ES, 15 de junho de 2020.

Gilson Daniel Batista
Prefeito Municipal

CONSIDERANDO o involuntário e compreensível cenário de incertezas e insegurança jurídica provocado pela necessidade de se disciplinar, no âmbito de cada ente federativo e de forma coordenada, o período de excepcionalidade gerado pela pandemia, circunstância que motivou a edição de múltiplas normas, as quais exigiram sua harmonização por parte dos órgãos judiciários e administrativos;



CONSIDERANDO que a **homologação** do aludido concurso público ocorrera por meio do [Decreto Municipal nº 120/2019](#)²⁷, publicado em **26/06/2019**, na edição 1291 do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM-ES), data a partir da qual iniciou-se o prazo de validade de dois anos, com previsão inicial de encerramento para **25/06/2021**;

CONSIDERANDO que o **“término do período de calamidade pública”** foi considerado **motivo determinante** para o fim da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados pela municipalidade, motivo ao qual se acha **vinculada** a Administração Pública vianense, conforme entendimento consignado no citado Parecer em Consulta TC 10/2021 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²⁸;

²⁷ Disponível em: https://www.diariomunicipales.org.br/arquivos/edicoes/2019/06/1561557063_Edicao_1291_assinado.pdf. Acesso em: 9 nov. 2021.

²⁸ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO MOTIVADA. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ASSESSOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, em havendo motivo para a edição do ato exoneratório, fica o Administrador vinculado ao motivo, cuja existência e validade podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário. [...]

4. Recurso improvido.

(RMS n. 27.520/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/3/2012 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDANTE DA AERONÁUTICA. CONSELHO DE DISCIPLINA. COMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM A ATIVIDADE MILITAR. ESPECIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO APENAS NO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE NOMEANTE. ANULAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...]

4. Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.

5. No caso, está caracterizada a abusividade do ato apontado como coator, seja porque determinou a anulação de fase procedimental regular, seja porque os motivos apresentados para o reconhecimento da invalidade da decisão tomada pela autoridade nomeante, isto é, posteriormente às conclusões do Conselho, não contaminam os atos anteriormente praticados.

6. Segurança concedida. Prejudicado o agravo regimental de e-STJ fls. 140-152.

(MS n. 15.290/DF, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 14/11/2011 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido.



CONSIDERANDO que pesquisas realizadas por este órgão ministerial, no portal de legislação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo²⁹, não identificaram outros decretos legislativos estaduais alterando o prazo previsto no Decreto Legislativo Estadual 06/2020, cuja vigência expirou em **31/07/2020**;

CONSIDERANDO que pesquisa realizada por este órgão ministerial, no portal de legislação da Prefeitura Municipal de Viana³⁰, identificou a existência apenas do [Decreto Municipal 54/2020](#)³¹, de **03/04/2020**, por meio do qual o então Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. Gilson Daniel Batista**, declarou ***“estado de calamidade pública no município de Viana para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19)”***, fundamentação esta que coincide com o motivo determinante utilizado para suspender os prazos de validades dos concursos públicos:

DECRETO Nº 54/2020

(Vide [Decreto nº 158/2020](#))

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIANA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e **considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado**, com a consequente reintegração do impetrante.

Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

([AgRg no RMS n. 32.437/MG](#), Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011 – grifo nosso)

²⁹ Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/spl/?busca=avancada>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Parâmetros de pesquisa: palavra-chave: “calamidade”; tipo de proposição: “Projeto de Decreto Legislativo”; ano do processo: 2020 e 2021.

Resultados das pesquisas:

- <http://www3.al.es.gov.br/spl/consulta-producao.aspx?busca=avancada&tipo=6&ano=2020&termo=calamidade>;
- <http://www3.al.es.gov.br/spl/consulta-producao.aspx?busca=avancada&tipo=6&ano=2021&termo=calamidade>.

³⁰ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/870/leis-de-Viana/?q=%22declara+estado+de+calamidade%22>. Acesso em: 10 nov. 2021.

³¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/es/v/viana/decreto/2020/6/54/decreto-n-54-2020-declara-estado-de-calamidade-publica-no-municipio-de-viana-para-enfrentamento-da-pandemia-decorrente-do-novo-coronavirus-covid-19?q=calamidade>. Acesso em: 11 nov. 2021.



O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 60, inciso XII da [Lei Orgânica do Município](#), e;

Considerando a existência de pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando o disposto na [Lei Federal nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 responsável pelo surto de 2019;

Considerando que o Congresso Nacional, por meio do [Decreto Legislativo nº 6/2002](#), reconheceu a existência de calamidade pública para fins do artigo 65, da [Lei Complementar Federal nº 101](#), 4 de maio de 2000;

Considerando que a Assembleia Legislativa reconheceu a existência de calamidade pública no Estado do Espírito Santo, por meio do [Decreto Legislativo nº 01/2020](#);

Considerando a notória escala da infecção humana pelo Covid-19 e que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Viana/ES,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no Município de Viana/ES, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Ficam mantidas as disposições contidas no [Decreto nº 44](#), de 18 de março de 2020, [Decreto nº 46](#), de 24 de março de 2020, [Decreto nº 47](#), de 25 de março de 2020 e [Decreto nº 48](#), de 26 de março de 2020.

Art. 3º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação para todos os fins, exceto no que tange ao artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cuja entrada em vigor acontecerá a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública local pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Viana/ES, 03 de abril de 2020.

GILSON DANIEL BATISTA
Prefeito Municipal de Viana

CONSIDERANDO que o reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia pelo novo coronavírus, ressalvada a competência reservada ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas prevista no art. 65 da Lei Complementar Federal 101/2000, **pode ser realizado em cada base territorial**



pelos respectivos entes federativos, como ocorreu em todo o território do Estado do Espírito Santo – no qual se insere o Município de Viana – por meio do [Decreto Estadual 4.593-R/2020](#), de **13/03/2020**, do [Decreto Estadual 446-S/2020](#), de **02/04/2020**, do [Decreto Estadual 1.212-S/2020](#), de **29/09/2020**, e do mais recente [Decreto Estadual 610/2021](#)³², de **26/03/2021**, os quais declararam ***“Estado de Calamidade Pública em todo o território Espírito-Santense, para fins de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à epidemia do novo coronavírus (COVID-19)”***;

CONSIDERANDO que, por meio do [Decreto Municipal 137/2021](#)³³, publicado em **23/06/2021**, na edição 1795 do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Viana, **Sr. Wanderson Borghardt Bueno**, estabeleceu que ***“Fica convalidada a suspensão dos prazos de validade dos Concursos Públicos referentes ao Edital nº 001/2018 (cargos para o magistério), ao Edital nº 002/2018 (Guarda Municipal) e ao Edital nº 003/2018 (cargos diversos), no período de 15 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020”***, atribuindo ao ato efeitos retroativos de duvidosa legalidade, na medida em que o [Comunicado](#) de suspensão do prazo de validade do concurso não definiu a data precisa do final da suspensão, limitando-se a enunciar sua ocorrência apenas em termos genéricos (*“a partir do término do período de calamidade pública”*), circunstância a exigir que a retomada da contagem do prazo fosse determinada por meio de ato administrativo **com efeitos prospectivos** (*ex nunc*), evitando o indesejado efeito surpresa que atenta contra o princípio da segurança jurídica, sob

³² **DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública em todo o território EspíritoSantense, para fins de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedados a prorrogação dos contratos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser prorrogado.**

³³ Disponível em: https://www.consulpam.com.br/arquivos/20210624_151558_D137.2021_Suspens%C3%A3o_de_prazo.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.



pena de se convalidar a ilusão a que foram submetidos os candidatos aprovados nos concursos públicos, que acreditaram que a continuidade do prazo se daria a partir do momento de publicação do ato administrativo³⁴. Observa-se, outrossim, que o Decreto Municipal 137/2021 contempla redação que, sob o ponto de vista jurídico, revela a **insubsistência do Comunicado de suspensão anterior**, sinalizando o reconhecimento da existência de possível vício, porquanto disciplina integralmente o início e o fim da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos:

DECRETO Nº 137/2021

Publicação Nº 363392

SUSPENDE OS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS - EDITAL Nº 001/2018 (CARGOS PARA O MAGISTÉRIO), EDITAL 002/2018 (GUARDA MUNICIPAL) E 003/2018 (CARGOS DIVERSOS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso VIII do art. 60 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da [Lei Complementar nº 173](#), de 27 de maio de 2021, que **suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados**;

CONSIDERANDO o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, pelo [Decreto n.º 6](#), de 20 de março de 2020 do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO o [Decreto n.º 4593-R](#), de 13 de março de 2020, alterado pelo [Decreto nº 4794-R](#), de 31 de dezembro de 2020, do Governo do Estado do Espírito Santo, que em face da pandemia de COVID-19 declarou estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo;



CONSIDERANDO o [Decreto n.º 054](#), de 03 de abril de 2020, que declarou o estado de calamidade pública em saúde no município de Viana para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a adoção pelo [Decreto nº 063](#), de 30 de abril de 2020 de medidas de redução de circulação e aglomeração de servidores públicos nos órgãos e entidades do da administração direta e indireta do município de Viana-ES;

³⁴ Os efeitos retroativos do [Decreto Municipal 137/2021](#), publicado em **23/06/2021**, fizeram com o período de suspensão compreendido entre **01/01/2021 e 23/06/2021**, simplesmente deixasse de existir do dia para noite,



CONSIDERANDO o [Parecer em consulta TC-00010/2021-6 – Plenário](#) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que entendeu que o Poder Executivo de qualquer dos entes federativos poderá determinar a suspensão de concursos públicos em andamento em razão da pandemia do Sars-CoV-2;

CONSIDERANDO o comunicado de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos publicados no site do Instituto Consulpam, na data de 15 de junho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica convalidada a suspensão dos prazos de validade dos Concursos Públicos referentes ao Edital nº 001/2018 (cargos para o magistério), ao Edital nº 002/2018 (Guarda Municipal) e ao Edital nº 003/2018 (cargos diversos), no **período de 15 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 15 de junho de 2020**.

Viana/ES, 22 de junho de 2021.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana

CONSIDERANDO que, de acordo com a informação divulgada pelo [Comunicado](#) publicado em **17/06/2020**, os prazos de validade dos concursos públicos permaneceriam suspensos até **“o término do período de calamidade pública”**, estado esse declarado pelo Município de Viana por meio do [Decreto Municipal 54/2020](#), de **03/04/2020**, **em vigor até o presente momento**³⁵, fato que, conjugado com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consignado no [Parecer em Consulta TC 14/2021](#), segundo o qual **“municípios podem editar normas com previsão semelhante”** à contida no art. 10 da Lei Complementar Federal 173/2020 – no exercício da competência administrativa –, conduz à conclusão de que o prazo de validade dos concursos estariam suspensos até a revogação do estado de calamidade pública declarado pelo próprio município;

³⁵ Em pesquisas realizadas no portal de legislação do Município de Viana (<https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/870/leis-de-viana>), este Parquet de Contas não localizou norma declarando o fim do estado de calamidade pública no município,



CONSIDERANDO que o art. 7º do [Decreto Municipal 67/2021](#)³⁶, datado de **17/03/2021**, **suspendeu o prazo de posse em cargo de provimento efetivo**³⁷ a que se refere o art. 16 da [Lei Municipal 1.596/2001](#)³⁸, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viana, **suspensão essa que vigorou por quase 7 meses**, até a revogação do referido decreto, promovida pelo art. 6º do [Decreto Municipal 230/2021](#)³⁹, de **08/10/2021**;

CONSIDERANDO que o concurso público referente ao **Edital 001/2018** (cargos de magistério), citado no Decreto 137/2021, foi homologado pelo [Decreto Municipal 119/2019](#)⁴⁰, publicado em **26/06/2019** na edição 1291 do DOM-ES;

CONSIDERANDO que o concurso público referente ao **Edital 003/2018** (cargos diversos), citado no Decreto 137/2021, foi homologado pelo [Decreto Municipal 120/2019](#)⁴¹, também publicado em **26/06/2019** na edição 1291 do DOM-ES;

³⁶ Art. 7º Fica suspenso o prazo de posse de cargo de provimento efetivo, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n 1.596, de 28 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viana), enquanto perdurar a situação de emergência.

³⁷ A suspensão dos atos de se tomar posse em cargo público, por prazo tão extenso, decorrente do estado de calamidade pública declarado pelo Município de Viana, corrobora o entendimento de que os prazos de validade dos concursos públicos também se encontravam suspensos.

³⁸

Seção III

Da Posse e do Exercício

Art. 16 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse verificar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º No ato da posse, o empossado apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

§ 5º Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 6º O prazo para posse em cargo de carreira, de concurso investido em mandato eletivo, ou licenciado, será contado a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse deverá ocorrer no prazo previsto no § 1º.

§ 7º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

³⁹ Art. 6º Ficam revogados o Decreto nº 044, de 11 de fevereiro de 2021 e o Decreto Municipal nº 67, de 17 de março de 2021.

⁴⁰ Disponível em: https://www.diariomunicipales.org.br/arquivos/edicoes/2019/06/1561557063_Edicao_1291_assinado.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁴¹ Disponível em: https://www.diariomunicipales.org.br/arquivos/edicoes/2019/06/1561557063_Edicao_1291_assinado.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.



CONSIDERANDO que o § 5º do art. [Lei Orgânica do Município de Viana](#)⁴² assegura que os atos de efeito externo só terão validade após sua **publicação**;

CONSIDERANDO que o concurso público referente ao **Edital 002/2018** (cargo Guarda Municipal), de acordo com informações colhidas da [página oficial do concurso](#)⁴³, notadamente do cronograma veiculado por meio do [9º Aditivo ao Edital 002/2018](#)⁴⁴, teve sua **homologação prevista para 15/09/2022**, não se adequando, portanto, aos critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal 173/2020, circunstância a testemunhar que o Município de Viana adotou como parâmetro de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos, no exercício da **competência administrativa** que lhe assiste, uma acepção jurídica para a expressão **“estado de calamidade pública”** que, naturalmente, não se restringe à modalidade declarada nos estreitos limites da competência legiferante prevista no art. 65 da Lei Complementar Federal 101/2000:

⁴² Art. 64 A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:
[...]

§ 5º Os atos de efeito externo só terão validade após sua publicação.

⁴³ Disponível em: <https://www.consulpam.com.br/index.php?menu=concursos&acao=ver&id=170>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁴⁴ Disponível em: https://www.consulpam.com.br/arquivos/20211027_091738_Aditivo_%20009.2021_Edital_Conc._P%C3%BAblico_002.2018.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO 002/2018
9º ADITIVO

O MUNICÍPIO DE VIANA-ES, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Florentino Ávidos, nº 01, Centro - CEP: 73760-000, Espírito Santo, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor Wanderson Borghardt Bueno, no uso de suas atribuições legais, torna público o 9º ADITIVO ao Edital do Concurso Público PMV nº 002/2018 – Guarda Municipal, conforme segue:

CONSIDERANDO o princípio da publicidade norteador da administração pública, que implica na ampla divulgação de todos os seus atos internos e externos;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e vinculação aos termos do edital do certame;

CONSIDERANDO que o item 6.1.7 estabelece que "Conforme conveniência e oportunidade do Município, durante o prazo de validade do Concurso Público poderá convocar os demais classificados para etapas seguintes, em quantitativos especificados, conforme necessidade do Município".

DECIDE:

Art. 1º Fica estabelecido novo cronograma das fases do concurso, a partir da 4ª Etapa, constante do item 6.1.4 do Edital do Concurso Público PMV nº 002/2018, para convocar candidatos classificados no referido Concurso Público, nos termos deste Aditivo:

Atividades	Datas e prazos
Publicação do Edital de Convocação para Exame médico e Investigação Social	27/10/2021
Data para comparecimento dos candidatos convocados para entrega dos documentos solicitados no Edital de investigação social	12/11/2021
Data para envio dos exames e laudos solicitados no Edital de convocação para Exame Médico	26/11/2021
Publicação do Resultado do Exame médico e Investigação social	21/12/2021
Período para Recurso contra o resultado do Exame médico e Investigação social	22 e 23/12/2021
Publicação do resultado dos recursos do Exame Médico e Investigação social	04/01/2022
Publicação da convocação para confirmação da autodeclaração dos candidatos negros	06/01/2022
Período para entrega de documentos e entrevista dos candidatos para confirmação da autodeclaração dos candidatos negros	14 e 17/01/2022
Publicação do resultado da decisão da Comissão relativo à confirmação da autodeclaração dos candidatos negros	21/01/2022



Atividades	Datas e prazos
Período de recurso contra decisão da Comissão relativo à confirmação da autodeclaração dos candidatos negros	24 e 25/01/2022
Publicação de Edital de resposta dos recursos contra decisão da Comissão relativa à confirmação da autodeclaração dos candidatos negros	28/01/2022
Publicação do Edital de Convocação para Curso de Formação e Capacitação Física	04/02/2022
Data para matrícula no Concurso de Formação e Capacitação Física	09/02/2022
Publicação de Edital de Convocação para matrícula - caso tenha desistência	14/02/2022
Data para matrícula - em substituição a desistência (se tiver)	18/02/2022
Data da Aula inaugural do Curso de Formação e Capacitação Física	25/02/2022
Início da realização do Curso de Formação, Capacitação Física e Avaliação Psicológica	07/03/2022
Publicação do resultado preliminar do Curso de Formação, Capacitação Física e Avaliação Psicológica	02/09/2022
Período para recurso contra o resultado preliminar do Curso de Formação, Capacitação Física e Avaliação Psicológica	05 e 06/09/2022
Publicação das respostas aos recursos e resultado final do Curso de Formação, Capacitação Física e Avaliação Psicológica	14/09/2022
Homologação do Concurso Público	15/09/2022



Art. 2º O novo cronograma estabelecido no art. 1º, objetiva o provimento de cargos efetivos de Guarda Municipal instituído pela Lei nº 2.918, de 05 de janeiro de 2018, no quantitativo constante do Anexo Único deste Aditivo, bem como a formação de vagas de Cadastro de Reserva durante o prazo de validade do Concurso Público.

Art. 3º Serão convocados para realização da 4ª e 5ª Etapa, os candidatos classificados na 3ª Etapa, constante do item 6.1.3 do Edital PMV nº 002/2018, no quantitativo de 2 (duas) vezes o número de vagas para o cargo constante do Anexo Único deste Aditivo.

Art. 4º Serão convocados para matrícula no Curso de Formação, Capacitação Física e Avaliação Psicológica os candidatos já classificados na 4ª e 5ª Etapa, constantes dos itens 6.1.4 e 6.1.5, respectivamente, do Edital PMV nº 002/2018, e os candidatos que serão classificados nesta nova convocação, segundo a ordem de classificação e dentro do número de vagas constante do Anexo Único deste Aditivo.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário ao Aditivo.

Viana, 26 de outubro de 2021.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal



CONSIDERANDO que a situação dos concursos públicos homologados recomenda a prorrogação de seus prazos de validade, notadamente quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados integrando cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, o **Edital 003/2018** (cargos diversos) contemplou apenas **1 vaga** para o cargo efetivo de **Procurador Municipal**, conquanto existissem **4 cargos vagos** decorrentes de aposentadoria/exoneração, os quais, infelizmente, não foram disponibilizados em sua totalidade para preenchimento por meio do mencionado concurso público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o [Resultado Final](#)⁴⁵ do concurso, o cargo de **Procurador Municipal** possui mais de 100 candidatos aprovados integrando o cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que, conquanto existam cargos vagos de Procurador Municipal, de acordo com informações colhidas do [portal da transparência](#)⁴⁶ da Prefeitura Municipal de Viana e do [Painel de Controle](#)⁴⁷ do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município possui atualmente **3 Procuradoras com vínculo exclusivamente comissionado** com a Administração Pública, as quais ocupam 1 cargo de Procurador Geral e 2 cargos de Subprocurador Geral, em detrimento do preenchimento dos referidos cargos pelos Procuradores Municipais com **vínculo efetivo** com o município⁴⁸:

⁴⁵ Disponível em: https://www.consulpam.com.br/arquivos/20190621_161347_Resultado%20FINAL%20-%20GERAIS%20-%20AMPLA%20CONCORR%C3%AANCIA.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴⁶ Disponível em: <https://viana-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servsecretarias.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁴⁷ Disponível em: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/folhaDePagamento/2020/municipal/null/consultaDeVinculo/idEsferaAdministrativa/null/undefined>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁴⁸ Integram o quadro de Procuradores Municipais efetivos do Município de Viana:

- Gabriel Santos de Almeida;
- Debora Tabachi Bimbato;
- Mariana Vieira Gomes Mazzei;
- Eduard Leite Mussiolo; e



Vínculos de THAIS PRATA DA SILVA

Ativos

10 resultados por página

Filtrar

Esfera

Administrativa

	Unidade Gestora	Cargo	Vínculo	Início	Fim
Viana	Prefeitura Municipal de Viana	PROCURADOR GERAL	Comissionado (direção)	04/01/2021	
Viana	Prefeitura Municipal de Viana	SECRETARIO EXECUTIVO	Comissionado (direção)	26/07/2019	01/01/2021

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Anterior

1

Próximo

Vínculos de SAMELA CRISTINA DE SOUZA

Ativos

10 resultados por página

Filtrar

Esfera

Administrativa

	Unidade Gestora	Cargo	Vínculo	Início	Fim
Viana	Prefeitura Municipal de Viana	SUBPROCURADOR	Comissionado (assessoramento)	02/02/2021	
Viana	Prefeitura Municipal de Viana	ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL	Comissionado (direção)	18/08/2020	01/01/2021

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Anterior

1

Próximo

- Ana Carolina Marochio Freitas.



Vínculos de **PRISCILLA KELLY DA SILVA COUTO**

Ativos

10 resultados por página

Filtrar

Esfera	Unidade	Cargo	Vínculo	Início	Fim
Administrativa	Gestora				
Viana	Prefeitura Municipal de Viana	SUBPROCURADOR	Comissionado (assessoramento)	04/01/2021	
Viana	Prefeitura Municipal de Viana	SUBPROCURADOR	Comissionado (assessoramento)	06/01/2019	01/01/2021

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Anterior

1

Próximo

CONSIDERANDO que o art. 64, inciso V, da [Lei Orgânica do Município de Viana](#)⁴⁹, estabelece que os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, **preferencialmente**, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

CONSIDERANDO que o art. 8º da [Lei Municipal 2.459/2012](#)⁵⁰ prescreve que a Procuradoria Geral do Município terá como chefe o Procurador Geral, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre Advogados, **preferencialmente** dentre os membros de carreira, e que, após sua nomeação, o Procurador Geral submeterá ao Prefeito Municipal os nomes dos Subprocuradores Gerais, **preferencialmente** dentre os membros da carreira de Procurador Municipal;

⁴⁹ Art. 64 A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:
[...]

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, **preferencialmente**, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

⁵⁰ Art. 8º A Procuradoria Geral do Município terá como chefe o Procurador Geral, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre Advogados, **preferencialmente** dentre os membros de carreira, sendo-lhe asseguradas as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, representação, status e subsídio de Secretário Municipal, ficando criado o Cargo de Procurador Geral na forma do presente artigo.

Parágrafo Único - Após sua nomeação, o Procurador Geral submeterá ao Prefeito Municipal:

I - os nomes dos Subprocuradores Gerais, **preferencialmente** dentre os membros da carreira de Procurador Municipal;

II - o nome de um Assessor Técnico do Procurador Geral, de livre nomeação, formado em direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.



CONSIDERANDO que a acepção do advérbio de modo “preferencialmente” – relacionado ao verbo “**preferir**” e não ao verbo “**preterir**” –, no contexto axiológico em que figura nos citados diplomas normativos, não comporta uma interpretação jurídica que permita a nomeação de pessoas sem vínculo com a Administração Pública para os cargos de Procurador Geral e de Subprocurador Geral, em detrimento da nomeação de membros da carreira de Procurador Municipal, impondo-se ao Chefe do Poder Executivo o dever de dar “**preferência legal**”⁵¹ aos Procuradores Municipais, **sempre que seja objetivamente possível**, tendo em vista que o exercício da discricionariedade administrativa, no caso em tela, restringe-se à faculdade de escolher entre os servidores de carreira;

CONSIDERANDO que a opção de complementar o quadro de advogados públicos da Procuradoria Geral do Município, atualmente composto por 8 profissionais, por meio da nomeação de pessoas com vínculo de parcialidade e fidúcia com o Prefeito Municipal se deu em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público em vigor, selecionados mediante processo seletivo imparcial, sob fiscalização, inclusive, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

CONSIDERANDO que as atribuições desempenhadas pela Procuradoria Geral do Município possuem **natureza estritamente técnica**, revelando-se, portanto, incompatíveis com a prévia relação de fidelidade naturalmente existente entre a autoridade nomeante, hierarquicamente superior, e o servidor nomeado para cargo em comissão, sem vínculo permanente com a Procuradoria, **devendo o provimento do cargo ser realizado exclusivamente por meio de concurso público**

⁵¹ A **preferência legal**, de observância obrigatória por parte dos destinatários da norma jurídica, contrasta com a **preferência ética ou moral**, cuja aderência por parte do indivíduo, conquanto desejável para uma harmoniosa convivência social, nem sempre encontra eco no espírito humano.



específico para a função, em atendimento ao que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal⁵²;

CONSIDERANDO ainda, para tanto, o fato de que a **independência funcional** exigida para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Procurador Municipal mostra-se conflitante com a **dependência hierárquica** que caracteriza os cargos de provimento exclusivamente em comissão, circunstância em que a nomeação e a exoneração do servidor são realizadas segundo os interesses pessoais da própria autoridade nomeante, permitindo, em determinadas circunstâncias, o direcionamento indevido de atividades para os servidores comissionados, em detrimento da atuação dos servidores efetivos;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJ-ES, formada na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade [0000159-27.2012.8.08.0000](#), reproduzida no [Parecer do Ministério Público de Contas 6031/2019-9](#), ***“os municípios do Estado do Espírito Santo, sob pena de inconstitucionalidade, devem atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais, que serão chefiadas por servidor escolhido dentre os ativos de sua carreira. Por conseguinte, são inconstitucionais quaisquer normas que atribuam a cargos comissionados tais funções. Da mesma forma, será inconstitucional a norma que conferir a chefia do órgão de representação a servidor estranho a seus quadros”***.

⁵² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ATRIBUI A CARGOS EM COMISSÃO AS FUNÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. A ADVOCACIA PÚBLICA DEVE SER FORMADA POR SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - ARTS. 131 E 132 DA CF/88 E ART. 122 DA CONST. ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ART. 29 DA CF/88 E 20 DA CONST. ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO MODULADOS.

1. A Constituição Federal e a Estadual reservam aos advogados públicos o desempenho das atividades de representação, assessoria e consultoria jurídica e que, tais cargos serão ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público.

2. Tal conclusão, calcada na literalidade dos textos constitucionais, é reforçada pela própria natureza dos cargos da advocacia pública, afinal, mais do que servidores públicos, os ocupantes de tais cargos são advogados e, para o pleno exercício de seu mister, é fundamental a preservação da isenção técnica e independência funcional, inerentes à advocacia, seja ela pública ou privada.

3. Por força do Princípio da Simetria os Municípios, ao organizarem suas funções administrativas e os Poderes Executivo e Legislativo, devem seguir o desenho previamente estabelecido pela Constituição Federal e Estadual, o que leva à óbvia conclusão de que a advocacia pública municipal deve seguir os moldes estabelecidos para a União e para o Estado.

4. Desta forma, vinculados à forma adotada em âmbito federal e estadual, os municípios do Estado do Espírito Santo, sob pena de inconstitucionalidade, devem atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais, que serão chefiadas por servidor escolhido dentre os ativos de sua carreira. Por conseguinte, são inconstitucionais quaisquer normas que atribuam a cargos comissionados tais funções. Da mesma forma, será inconstitucional a norma que conferir a chefia do órgão de representação a servidor estranho a seus quadros.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

6. Ficam modulados os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, de forma que a decisão produza seus efeitos 12 (doze) meses após seu trânsito em julgado, mediante a aplicação analógica do disposto no art. 27 da Lei Federal 9.868/99.

CONSIDERANDO que a Associação dos Procuradores Municipais de Viana – APROVIN, formada apenas por Procuradores Municipais com vínculo permanente com o município, mediante **Ofício 02/2021 – APROVIN**, datado de **21/06/2021**, solicitou – sem sucesso – ao Prefeito Municipal de Viana, o provimento dos 3 cargos



atualmente vagos de Procurador Municipal a partir da lista de candidatos aprovados no concurso público em vigor, qualificando o pleito como ***“necessário e urgente”*** devido, entre outros motivos, à ***“alta demanda de processos judiciais eletrônicos e físicos que já somam mais de 10 mil”***, ao ***“risco iminente do inatendimento tempestivo das demandas administrativas, bem como judiciais”***, à ***“participação de procuradores em comissões⁵³”***, bem como à existência de ***“TAC firmado com o Município para realização do referido concurso”***:

⁵³ Observa-se que a participação dos Procuradores Municipais efetivos em comissões foi apontada como um fator de sobrecarga de atividades e, portanto, da consequente necessidade de preenchimento dos cargos vagos de Procurador Municipal. Conquanto necessária, a designação de Procuradores Municipais para participar de comissões pode servir, em certas situações, como pretexto para se direcionar aos servidores comissionados da Procuradoria, com os quais a autoridade nomeante mantém estreito vínculo fiduciário, a análise jurídica sob um ponto de vista distinto do que seria realizado pelos Procuradores Municipais efetivos, os quais são dotados de autonomia funcional, prerrogativa que não se exige dos servidores comissionados, em razão da natureza subalterna dos cargos que ocupam.



APROVIN

Associação dos Procuradores de Viana

Viana/ES, 21 de junho de 2021.

Ofício 02/2021 – APROVIN

Assunto: solicitação de nomeação de 03 (três) procuradores para ocupar cargos vagos nesta Procuradoria

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,
Sr. Wanderson Bueno

Prefeitura Municipal de Viana
Protocolo nº 18491/2021
23 de 06/2021
Assinatura

A **APROVIN** – Associação dos Procuradores do Município de Viana – vem, por meio deste, expor para ao final requer o que segue.

Atualmente, a Procuradoria de Viana possui 08 (oito) cargos vagos e apenas 05 (cinco) cargos de Procurador Municipal providos por concurso público.

É sabido que há concurso vigente e válido com candidatos aprovados em lista de espera e interessados a assumir o cargo desde 2019.

Nesse cenário, considerando que atualmente 02 (duas) ocupantes do cargo de Procuradora Municipal efetivo estarão em breve e simultaneamente em gozo de licença maternidade, é que a Associação que a esta subscreve, requer o provimento dos cargos vagos, por meio da nomeação dos aprovados no concurso realizado.

De mais a mais, o pedido se faz **necessário e urgente** considerando a seguinte realidade:

- a) Alta demanda de processos judiciais eletrônicos e físicos que hoje já somam mais de 10 mil;
- b) Risco iminente do inatendimento tempestivo das demandas administrativas, bem como judiciais;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 99723-CC382-4C401 1



APROVIN

Associação dos Procuradores de Viana

- c) Participação de procuradores em comissões;
- d) Dificuldade de setorizar – o que já ocorre hoje em dia – a procuradoria o que busca aumentar a eficiência e qualidade do serviço prestado;
- e) Ausência de vedação na LC 143/2020 considerando que se cuidam de cargos vagos em decorrência de aposentadoria e exoneração anteriores e a existência de concurso finalizado desde 2019, na forma abaixo reproduzida:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

- f) O Tribunal de Contas, em resposta a consulta realizada pelo Município de Serra, TC 00010/2021-8, pacificou que é possível a nomeação de servidor efetivo, na forma do parecer que segue em anexo;
- g) Além de todos os argumentos aqui trazidos, há um TAC firmado com o Município para a realização do referido concurso.



APROVIN

Associação dos Procuradores de Viana

➡ Nesse contexto, diante da realidade acima apresentada, demonstrada a defasagem no preenchimento dos cargos efetivos somadas as duas licenças maternidades pelo período de 06 (seis) meses, o que comprometerá ainda mais a prestação do serviço nesta Procuradoria, é que a APROVIN requer a nomeação dos 03 (três) cargos vagos existentes, a fim de suprir a defasagem existente nesta Procuradoria.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de estima e consideração.

Saudações.
Respeitosamente,

APROVIN

Associação dos Procuradores Municipais de Viana

Gabriel Santos de Almeida - OAB/ES 15.850 - [REDACTED]

Debora Tabachi Bimbato - OAB/ES 17.482 - [REDACTED]

Mariana Vieira Gomes Mazzei - OAB/ES 18.778 - [REDACTED]

Eduardo Leite Mussiolo - OAB/ES 12.962

Ana Carolina Marochio de Freitas - OAB/ES 19.822

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 99723-CC382-4C401



CONSIDERANDO a informação trazida pelo **Ofício 02/2021 - APROVIN**, segundo a qual o Município de Viana celebrara **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** com o Ministério Público Estadual, tendo por objetivo a realização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Procurador Municipal, obrigação que, salvo melhor juízo, **não se mostra atendida pela nomeação de apenas 1 dos 4 cargos vagos existentes**, conduta que pode configurar burla à diligente atuação do *Parquet* Estadual e a consequente necessidade de execução do aludido TAC em razão do seu descumprimento;

CONSIDERANDO que o preenchimento dos cargos em comissão de Procurador Geral e Subprocurador Geral por pessoas estranhas ao quadro de servidores efetivos da Procuradoria, sem vínculo permanente com a Administração Pública, quando realizado em detrimento da nomeação dos atuais Procuradores Municipais de carreira e na vigência de concurso público dentro do prazo de validade, com candidatos aprovados e cargos vagos disponíveis para preenchimento, denota profundo desprestígio aos princípios que orientam a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, diante dessas circunstâncias singulares, a omissão em se prorrogar o concurso público para Procurador Municipal, tendo por propósito impedir o ingresso de candidatos concursados para manter os cargos de Procurador Geral e Subprocurador Geral ocupados por servidores comissionados com vínculo de lealdade com a autoridade nomeante, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, inciso V, da [Lei Federal 8.429/1992](#)⁵⁴ e do art. 37, inciso II, da Constituição Federal⁵⁵;

⁵⁴ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [...]



CONSIDERANDO que, historicamente, a ausência de Procuradores Municipais efetivos, decorrente do aparelhamento das Procuradorias Gerais e das Controladorias Internas dos Municípios por pessoas estranhas ao quadro de servidores efetivos, normalmente assistidas por assessores igualmente sem vínculo permanente com a Administração Pública⁵⁶, permitiu a criação de verdadeiras “Procuradorias e Controladorias Internas Paralelas”, a serviço dos interesses pessoais dos gestores, com a consequente possibilidade de direcionamento indevido de importantes atribuições, a exemplo da análise jurídica de procedimentos licitatórios, motivo pelo qual a substituição de servidores comissionados por Procuradores e Controladores Internos Municipais concursados, dotados de independência funcional para agir contra eventuais atos de gestão irregulares, tem encontrado tamanha resistência junto a gestores públicos sem compromisso com o fortalecimento da estrutura administrativa dos entes federativos, a exigir firme atuação conjunta dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO inexistir óbice jurídico ou financeiro para o provimento dos cargos vagos de Procurador Municipal de Viana pelos candidatos aprovados no concurso público em vigor, bem como para o preenchimento dos cargos de Procurador Geral e de Subprocurador Geral por servidores efetivos integrantes da carreira de Procurador Municipal;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

⁵⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁵⁶ Nessa hipótese, os Procuradores Gerais, ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, costumam possuir sua própria equipe de assessores também comissionados, ampliando sua capacidade de atuar em um número maior de processos, os quais deixam de ser submetidos à análise independente realizada pelos Procuradores Municipais efetivos.



CONSIDERANDO, de igual modo, não haver motivos de ordem pública plausíveis para a não prorrogação do prazo de validade do concurso público referente ao **Edital 003/2018**, mas sim sobejantes razões para se promover sua natural e esperada prorrogação, tendo em vista que essa salutar medida proporcionaria não apenas a possibilidade de reposição imediata de eventuais vacâncias pelos candidatos aprovados, mas também economia de recursos públicos decorrente da ausência de necessidade de realização futura de novo certame, considerando, para tanto, os habituais e injustificáveis motivos forjados pelas gestões administrativas municipais para não se realizar concursos públicos, cujo objetivo, em algumas circunstâncias – as quais se considera não ser o caso do Município de Viana –, seria manter os órgãos de controle interno da Administração Pública aparelhados por servidores comissionados sem vínculo efetivo com o município, os quais acham-se desprovidos da necessária autonomia funcional para exercerem adequadamente suas atribuições legais de fiscalizar os atos praticados pela autoridade nomeante, sem o receio de serem exonerados *ad nutum*;

CONSIDERANDO que este *Parquet* de Contas expediu à Prefeitura Municipal de Viana o **Ofício 010/2021/MPC**, datado de **05/03/2021**, solicitando informações sobre o quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município, cujo teor reproduz-se a seguir:

OFÍCIO 010/2021/MPC

Vitória, 05 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Wanderson Borghardt Bueno
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Viana
E-mail: gabinete@viana.es.gov.br
Telefone: (27) 2124-67052

Assunto: **Protocolo TCE/ES 18948/2020-7 (Denúncia).**

Senhor Prefeito,



O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES), por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, com fundamento no art. 26, inc. I, "b", da Lei Federal nº. 8.625/1993⁵⁷ (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008⁵⁸, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº. 95/1997⁵⁹ c/c art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008⁶⁰, e no art. 38, IV, da Resolução TCE/ES 261/2013⁶¹, motivado pela necessidade de informações a subsidiar o Parecer Ministerial junto ao **Protocolo TCE/ES 18948/2020-7** (o qual versa sobre **Denúncia relatando a eventual preferência do então prefeito municipal de Viana, senhor Gilson Daniel, pela contratação de comissionados para o exercício de funções privativas de procurador municipal, em detrimento da nomeação de aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital nº 003/2018**), requisita a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, o que segue:

- 1) informar se existe na estrutura da Prefeitura Municipal de Viana cargos efetivos e/ou comissionados de advogado, procurador, subprocurador e assessor jurídico, devendo, em caso positivo, detalhar: i) o quantitativo de cargos ocupados; ii) os seus ocupantes e o respectivo cargo; iii) as atribuições dos cargos, apontando a norma jurídica que os ampara; bem como iv) encaminhar cópia da respectiva legislação;
- 2) informar se há contrato(s) de prestação de serviços/assessoria jurídica(s) terceirizada(s) junto à municipalidade e, em caso positivo, a(s) empresa(s) que presta(m) o(s) serviço(s) e respectivo(s) contrato(s);
- 3) manifestações e esclarecimentos sobre a não nomeação de candidatos classificados no Edital nº 003/2018 para cargo de procurador, consoante pormenorizado na **02 - Petição Inicial 00412/2019-6 (Protocolo TCE/ES 18948/2020-7 - Denúncia)**, em anexo.

⁵⁷ **Art. 26.** No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: [...]

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

⁵⁸ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

⁵⁹ **Art. 27.** São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: [...]

§ 2º No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público:

I - instaurar inquérito civil e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em casos do não comparecimento injustificado, requisitar, sem prejuízo do processo por crime de desobediência, condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades e outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem assim das entidades da administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

⁶⁰ **Art. 2º** Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura (Redação dada pela LC nº 623, de 8.3.2012 _ DOE 9.3.2012).

⁶¹ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;



Cientifico-o, ainda, da disponibilidade de utilização da ferramenta tecnológica **“Protocolo Eletrônico”**, cujo procedimento encontra-se descrito em nota de rodapé, como meio mais adequado e efetivo para responder a este ofício ou encaminhar documentos diretamente ao Ministério Público de Contas.

Atenciosamente,

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

CONSIDERANDO que, em resposta ao **Ofício 010/2021/MPC**, o atual Prefeito do Município de Viana, **Sr. Wanderson Borghardt Bueno**, em conjunto com o Secretário Municipal de Controle e Transparência, **Sr. Érico Alves Lopes**⁶², ofereceram resposta por meio do [Protocolo 8075/2021-7](#), cuja íntegra colaciona-se adiante, da qual se depreende, de forma inequívoca, que a competência estrategicamente reservada aos cargos comissionados de Procurador Geral e de Subprocurador Geral, **quando ocupados por pessoas estranhas ao quadro permanente de servidores da Procuradoria, provocam o esvaziamento das atribuições e da autonomia funcional dos Procuradores Municipais efetivos**, os quais são reduzidos, lamentavelmente, a um papel secundário, meramente simbólico e figurativo, na medida em que suas atribuições, quando não são usurpadas pelos **servidores comissionados**, são por eles distribuídas, delegadas, coordenadas, supervisionadas, revisadas, controladas e avocadas, que ainda se substituem entre si no estratégico cargo de Procurador Geral, não permitindo sua ocupação pelos Procuradores Municipais concursados. Confira-se:

⁶² Não há informações nos autos acerca da participação da Procuradoria Geral do Município na elaboração da resposta, considerando tratar-se de matéria afeta à composição do referido órgão, à luz da competência prevista o art. 3º, incisos IV, IX, da Lei Municipal:

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Viana, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: [...]

IV - colaborar na elaboração de contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, razões de vetos, memoriais ou quaisquer outras peças que envolvam matéria jurídica; [...]

IX - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações a serem prestadas por autoridades municipais e Município; [...]

XLIII - responder encaminhamentos, requerimentos, consultas e similares formuladas pelos demais Entes e Poderes da Federação, quando os mesmos encaminharem solicitação formal nesse sentido, e mediante expressa determinação do Chefe do Poder Executivo para atendimento;



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA.

Protocolo TCE/ES 18948/2020-7

Ofício 010/2021/MPC

Classificação: Denúncia

Wanderson Borghardt Bueno, já qualificado nos autos vem, em atendimento ao Ofício nº 010/2021/MPC, expor e requerer o que segue:

1 – Não há na estrutura da Prefeitura Municipal de Viana/ES cargos efetivos e comissionados de advogado; há na estrutura da Prefeitura Municipal de Viana cargos de provimento efetivo de procurador e cargo de provimento em comissão de subprocurador e assessor do Procurador Geral; atualmente há ocupado cinco cargos de provimento efetivo de procurador municipal, três cargos de provimento em comissão de assessor do Procurador Geral e dois cargos de provimento em comissão de subprocurador ocupados da seguinte forma:

Ana Carolina Marochio de Freitas

Procurador Municipal

Débora Tabachi Bimbato Cabral

Procurador Municipal

Eduardo Leite Mussiello

Procurador Municipal

Gabriel Santos de Almeida

Procurador Municipal

Mariana Vieira Gomes

Procurador Municipal

Norma Jurídica que ampara as atribuições do cargo de Procurador Municipal

Anexo III, da Lei Municipal n.º 2.459/2012

DESCRIÇÃO DE CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Prestar assistência jurídica e judicial à Administração Municipal de Viana, nas ações em que esta for autora, ré, ou parte interessada, bem como emitir pareceres em processo administrativos, assessorar os Órgãos da Administração sempre que solicitado, e outras atividades correlatas.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS

Atribuições típicas:

* Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;



- * Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, em todas instâncias, em qualquer Tribunal, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração;
- * Postular em juízo em nome da Administração, com a propositura de ações e apresentação de contestação; avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis, Fiscais, Tributárias, criminais, bem como em todas as áreas do direito, sempre que necessário for para defender os interesses da Administração;
- * Representar o Município de Viana em juízo ou fora dele, cabendo-lhe receber citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município de Viana seja parte ou, de qualquer forma, interessado e naqueles em que a Procuradoria Jurídica do Município deva intervir;
- * Acompanhar os processos judiciais e administrativos em todas as instâncias e em todas as esferas, onde a Administração for ré, autora, assistente, oponente ou interessada de qualquer outra forma;
- * Ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais de interesse do ente municipal;
- * Mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes;
- * Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas do ES e da União, Ministério Público, Ministérios da União Federal e Secretarias de Estado quando haja interesse da Administração municipal;
- * Analisar os contratos firmados pelo município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros;
- * Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública - princípio da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência;
- * Requisitar ao Procurador Geral que promova ações ou medidas necessárias para resguardar os interesses do Município de Viana;
- * Acompanhar e participar de procedimentos licitatórios, quando designado pelo Prefeito Municipal e Procurador Geral;
- * Elaborar modelos de contratos administrativos e similares; * Elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta; contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários etc;
- * Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes;
- * Elaborar pareceres, minutas, projetos de lei, decretos e vetos e correlatos;



- * Processar sindicância, inquéritos administrativos e procedimentos disciplinares;
- * Participar de treinamentos, atualizações e aperfeiçoamentos quando convocado;
- * Preencher corretamente os formulários referentes à avaliação de desempenho;
- * Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional;
- * propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, **quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral** e na forma da presente Lei;
- * emitir parecer sobre questões jurídicas **que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral**;
- * assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;
- * representar a administração pública municipal direta ou indireta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;
- * promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;
- * preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Município e Prefeito, Secretários do Município e outras autoridades, quando solicitado por uma destas autoridades que figurar como coatora do ato atacado;
- * propor ao Prefeito, **por intermédio do Procurador-Geral**, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;
- * representar, **por designação do Procurador-Geral**, a administração pública municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município e órgãos similares;
- * representar, **por designação do Procurador-Geral**, a Procuradoria Geral do Município junto a outras Secretarias Municipais, Órgãos, Conselhos, Comissões, Grupos de Trabalho e similares;
- * requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;
- * zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos, **bem como pelas determinações do Procurador Geral**;
- * promover a imediata propositura das medidas judiciais e administrativas **que tenham sido determinadas pelo Procurador-Geral** ou pela Chefia imediata;
- * diligenciar, pessoalmente, no sentido de obter as informações e documentos necessários à defesa do Município de Viana na esfera



judicial e nas funções de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo e da Administração Indireta;

- * responsabilizar-se pelos processos judiciais que lhe forem distribuídos até seu termo final, inclusive a fase de cumprimento de sentença, ou pelo período que lhe for designado pela autoridade superior;

- * manter atualizadas as informações e controle dos processos judiciais, administrativos e feitos de sua competência;

- * apresentar justificativas, em caso de impedimento ou suspeição, no prazo de 48 horas, ao Chefe imediato, que decidirá em 24 horas, realizando a redistribuição se for o caso;

- * entrar em gozo de férias ou licença somente após cumprir todos os prazos já iniciados ou, na impossibilidade, solicitar prévia e fundamentadamente à Chefia imediata a redistribuição do processo.

Laryssa Cristina Silva Figueredo

Assessor do Procurador Geral

Livia Maria Curcio Schaefer

Assessor do Procurador Geral

Mariana Canceglieri Novaes

Assessor do Procurador Geral

Norma Jurídica que ampara as atribuições do cargo de **Assessor do Procurador Geral**

Artigo 27, da Lei Municipal n.º 2.459/2012

Art. 27 As competências da **Assessoria Técnica do Procurador Geral**, bem como as atribuições do cargo de provimento em comissão de **Assessor Técnico do Procurador Geral** são as seguintes:

I - **assessorar o Procurador Geral** no que concerne às matérias de superior interesse da Administração Pública Municipal, dar suporte nos trabalhos de elaboração dos programas e projetos da Procuradoria Geral do Município, e auxílio técnico em quaisquer procedimentos de natureza administrativa ou judicial, por expressa determinação daquela autoridade, bem como exercer outras atividades por ela delegadas.

II - **assessorar o Procurador Geral** na condução dos processos administrativos e judiciais e orientações jurídicas elaborando pesquisas prévias, auxiliando o Procurador Geral na confecção de pareceres, peças processuais e similares;

III - **auxiliar o Procurador Geral** na integração e articulação com os diversos órgãos da Procuradoria Geral;

IV - **auxiliar o Procurador Geral** na elaboração do relatório anual de atividades;



V - **auxiliar o Procurador Geral** na elaboração dos programas estratégicos, táticos e operacionais da Procuradoria Geral do Município;

VI - elaborar relatórios sobre ações judiciais ou procedimentos administrativos encaminhados **pelo Procurador Geral**;

VII - auxiliar na **distribuição de processos e expedientes diversos**, de natureza administrativa ou judicial, da Procuradoria Geral do Município.

VIII - incumbir-se do preparo e despacho **do Procurador Geral**;

IX - realizar pesquisas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, bem como elaborar estudos sobre assuntos **de interesse do Procurador Geral**;

X - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas **pelo Procurador Geral**;

Parágrafo Único - É vedado ao Assessor Técnico do Procurador Geral representar o Município de Viana em juízo e proferir parecer jurídico em processos administrativos, bem como exercer quaisquer atribuições privativas dos Procuradores Municipais.

Priscilla Kelly da Silva Couto

Subprocurador para Assuntos Judiciais

Norma Jurídica que ampara as atribuições do cargo de Subprocurador para Assuntos Judiciais

Artigo 24, da Lei Municipal n.º 2.459/2012

Art. 24 As competências da Subprocuradoria Geral para Assuntos Judiciais, bem como as atribuições do cargo público de Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos são as seguintes:

I - **auxiliar o Procurador Geral** no exercício de suas atribuições, relacionadas com a área judicial e jurídica, em assuntos técnico-jurídico e judiciais, **bem como atuar em qualquer espécie de processos judiciais e similares**;

II - nas ausências do Procurador Geral, ou por sua determinação expressa:

a) **promover a distribuição dos processos judiciais** entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

b) **aprovar** os pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

III - **controlar** as ações em que o Município de Viana for parte, elaborando estatística mensal dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município em matéria judicial;

IV - acompanhar, permanentemente, o andamento dos processos judiciais em curso, especialmente os prazos processuais, de interesse do Município de Viana, em todos os órgãos do Poder Judiciário e em todos os graus de Jurisdição;



V - substituir o Procurador Geral, quando expressamente designado, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Prefeito Municipal;

VI - registrar e encaminhar às Procuradorias de Execução, com os subsídios necessários à defesa dos interesses do Município, a contrafé dos mandados de citação, intimação, notificação e similares, assim como outras peças e documentos relativos às causas processadas ou a serem ajuizadas nas respectivas áreas de atuação;

VII - coordenar e supervisionar as atividades judiciais das Procuradorias de Execução;

VIII - acolher, bem como rever, quando for o caso, peças processuais elaboradas ou aprovadas pelos Procuradores Chefes e manifestar-se, originariamente, nos processos judiciais e expedientes que lhes sejam distribuídos;

IX - organizar grupos de trabalho para estudo de temas jurídicos judiciais relevantes que estejam a reclamar uniformidade de orientação;

X - promover reuniões constantes dos Procuradores Chefes para uniformização de entendimento sobre matérias judiciais previamente indicadas;

XI - indicar ao Procurador Geral do Município as providências necessárias ao aperfeiçoamento e à eficiência dos serviços afetos à Subprocuradoria;

XII - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe vem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral.

Sâmela Cristina de Souza

Subprocurador para Assuntos Administrativos

Norma Jurídica que ampara as atribuições do cargo de Subprocurador para Assuntos Administrativos

Artigo 25, da Lei Municipal n.º 2.459/2012

Art. 25 As competências da Subprocuradoria Geral Administrativa, bem como as atribuições do cargo público de Subprocurador Geral Administrativo são as seguintes:

I - auxiliar o Procurador Geral no exercício de suas atribuições relacionadas com a área administrativa, em assuntos técnico-jurídica e administrativos; bem como atuar em qualquer espécie de processos administrativos e similares;

II - gerenciar a execução das atividades de administração geral da Procuradoria Geral, bem como os servidores da Procuradoria Geral, desempenhando os atos necessários ao controle dos mesmos, especialmente atestando frequência, expedindo atos de controle a atividades similares;

II - nas ausências do Procurador Geral, ou por sua determinação expressa:



- a) promover a distribuição dos processos administrativos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;
- b) aprovar os pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município;
- III - acolher, bem como rever, quando for o caso, pareceres emitidos ou aprovados pelos Procuradores Chefes e manifestar-se, originariamente, nos processos e expedientes que lhes sejam distribuídos;
- IV - manifestar-se em caráter conclusivo sobre pareceres emitidos pelos Procuradores Chefes;
- V - avocar, justificadamente, processos em tramitação nas Procuradorias de Execução e manifestar-se sobre os pareceres e pronunciamentos emitidos pelas Procuradorias, quando se tratar de questões de significativo interesse sistêmico, ou das quais possam resultar prejuízos ao erário municipal;
- VI - resolver as questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores Chefes e Procuradores Municipais;
- VII - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem determinados pelo Procurador Geral;
- VIII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;
- IX - substituir o Procurador Geral, quando expressamente designado, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Prefeito Municipal;
- X - dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Gabinete do Procurador Geral e dos serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município;
- XI - coordenar a representação do Procurador Geral do Município;
- XII - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades das Procuradorias de Execução;
- XIII - sugerir ao Procurador Geral do Município a edição de atos normativos que tenham por fim a uniformização de procedimentos administrativos, no âmbito da Procuradoria Geral do Município;
- XIV - participar da elaboração de anteprojatos de leis, decretos, regulamentos e outros atos normativos, exposições de motivos e razões de veto;
- XV - organizar grupos de trabalho para estudo de temas jurídicos administrativos relevantes que estejam a reclamar uniformidade de orientação;
- XVI - promover reuniões constantes dos Procuradores Chefes para uniformização de entendimento sobre matérias administrativas previamente indicadas;



XVII - indicar ao Procurador Geral do Município as providências necessárias ao aperfeiçoamento e à eficiência dos serviços afetos à Subprocuradoria;

XVIII - lotar, remover e designar o local de exercício dos Procuradores Municipais e servidores da Procuradoria Geral, bem praticar demais atos similares;

XIX - requisitar pessoal para atuar na Procuradoria Geral;

XX - dispensar da assinatura de ponto Procuradores Chefes, Procuradores Municipais e servidores municipais que, comprovadamente, estiverem exercendo suas atribuições externamente, fora da sede da Procuradoria Geral, em atividades de interesse da Procuradoria Geral;

XXI - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe vem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral.

A cópia da Lei Municipal n.º 2.459/2012 encontra-se anexa.

2 – Não há contratos de prestação de serviços/assessoria jurídica(s) terceirizada(s) junto à municipalidade.

3 – Quanto à não nomeação de candidatos classificados no Edital n.º 003/2018 para o cargo de procurador urge salientar que o dever da Administração Pública de nomear limita-se à quantidade de vagas previstas no edital do concurso.

Pois bem, no referido edital está previsto uma vaga para o cargo de Procurador Municipal em que o candidato aprovado fora devidamente nomeado, qual seja, a Dra. Ana Carolina Marochio de Freitas.

A denúncia não merece prosperar visto que não há que se falar em preferência pela contratação de comissionados e estes não exercem funções privativas de procurador municipal.

Ademais, os candidatos aprovados que se situam fora do número de vagas detêm mera expectativa de direito à nomeação, sendo que sequer o surgimento de novas vagas ou mesmo a deflagração de novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior é capaz, por si só, de convolar essa expectativa em direito subjetivo que somente aparece nas hipóteses em que ficar demonstrada a necessidade de preenchimento das vagas.

4 – Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a determinar no Parecer Ministerial o arquivamento do Processo TCE/ES n.º 18.948/2020-7.

Termos em que Pede deferimento.

Viana/ES, 06 de abril de 2021

Wanderson Borghardt Bueno
Prefeito do Município de Viana

Érico Alves Lopes
Secretário Municipal de Controle e Transparência



CONSIDERANDO que os ilustres Prefeito e Secretário Municipal de Controle e Transparência reconheceram expressamente que o preenchimento de “**novas vagas**” de Procurador Municipal, obliteradas na resposta, porém informadas no **Ofício 02/2021 – APROVIN** (atualmente, existem 3 cargos vagos de Procurador Municipal), “**somente aparece nas hipóteses em que ficar demonstrada a necessidade de preenchimento das vagas**”;

CONSIDERANDO, por sua vez, que, segundo informações detalhadas, fornecidas pelos próprios Procuradores Municipais de Viana, subscritores do **Ofício 02/2021 – APROVIN**, a maioria com quase uma década de vínculo permanente com a Administração Pública municipal⁶³ – e não temporário, como ocorre com os servidores comissionados e autoridades ocupantes de cargos eletivos –, “**nesse contexto, diante da realidade acima apresentada, demonstrada a defasagem no preenchimento dos cargos efetivos** somadas às duas licenças maternidades pelo período de 06 (seis) meses, o que comprometerá ainda mais a prestação do serviço nesta Procuradoria, é que a APROVIN requer a nomeação dos 03 (três) cargos vagos existentes, a fim de suprir a defasagem existente nesta Procuradoria”;

CONSIDERANDO que o recrutamento de pessoas de fora do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município para ocupar os cargos de Procurador Geral e Subprocurador Geral **comprova, de forma insofismável, a necessidade de ampliação do quadro permanente de Procuradores Municipais**⁶⁴, devendo a

⁶³ Confira-se a data de exercício de cada servidor efetivo no cargo de Procurador Municipal de Viana, disponível na página Consulta de Vínculo do [Painel de Controle](#) do TCE-ES, cujo conhecimento sobre as necessidades da Procuradoria Geral do Município transcende as efêmeras gestões administrativas, alcançando praticamente uma década:

- | | |
|-------------------------------------|-----------------------|
| • Gabriel Santos de Almeida: | Exercício: 01/01/2012 |
| • Mariana Vieira Gomes Mazzei: | Exercício: 01/01/2012 |
| • Débora Tabachi Bimbato Cabral: | Exercício: 25/11/2012 |
| • Eduardo Leite Mussiello: | Exercício: 25/11/2012 |
| • Ana Carolina Marochio de Freitas: | Exercício: 07/10/2019 |

⁶⁴ A *contrario sensu*, se não houvesse a necessidade de se nomear pessoas de fora da Administração Pública para ocupar os 3 cargos comissionados de Procurador Geral (1 cargo) e de Subprocurador Geral (2 cargos), os referidos cargos seriam preenchidos pelos próprios Procuradores Municipais efetivos, hipótese que, naturalmente, não aumentaria o número total de servidores, razão pela qual **a necessidade de acréscimo de 3 advogados comissionados ao quadro de servidores**



municipalidade promover o imediato preenchimento dos cargos vagos por meio da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público em vigor;

CONSIDERANDO que a [Lei Municipal 2.777/2016](#), ao materializar inconcebível retrocesso institucional, transformou 2 cargos vagos de Procurador Municipal, providos somente por meio de concurso público, criados pela [Lei Municipal 2.734/2015](#), em 2 cargos de Assessor Técnico do Procurador Geral, preenchidos mediante livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo:

LEI Nº 2777, DE 01 DE ABRIL DE 2016.

(Revogada pela [Lei nº 3007/2018](#))

**DISPÕE SOBRE TRANSFORMAÇÃO DE
CARGOS DA ESTRUTURA DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam transformados os 2 (dois) cargos vagos de Procurador Municipal criados pela [Lei Municipal nº 2.734/2015](#) em 2 (dois) cargos de Assessor Técnico do Procurador Geral previsto no art. 26, parágrafo único, da [Lei Municipal nº 2.459/2012](#).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viana/ES, 01 de Abril de 2016.

GILSON DANIEL BATISTA
Prefeito Municipal

CONSIDERANDO que o art. 5º da [Lei Municipal 2.734/2015](#)⁶⁵ incluiu nas atribuições dos cargos comissionados de Subprocurador Geral a atuação em processos judiciais, a emissão de pareceres e a consultoria e assessoria jurídicas, usurpando

da Procuradoria Municipal demonstra a necessidade de ampliação do quadro de Procuradores Municipais, impondo-se a imprescindibilidade de preenchimento dos 3 cargos vagos por meio dos candidatos aprovados no concurso público em vigor.

⁶⁵ Art. 5º Incluem-se dentre as atribuições dos cargos comissionados de Subprocurador Geral de que trata a Lei nº 2.459/2012 a atuação em processos judiciais e emissão de pareceres, a consultoria e a assessoria jurídicas.



as atribuições dos Procuradores Municipais efetivos e constituindo uma Procuradoria formada apenas por servidores comissionados;

CONSIDERANDO que o art. 1º da [Lei Municipal 2.794/2016](#)⁶⁶, ao incluir o parágrafo único no art. 64 da [Lei Municipal 2.459/2012](#)⁶⁷, estendeu o direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência, previstos na [Lei Municipal 2.420/2011](#), a **todos os ocupantes de cargos comissionados da área jurídica, incluindo, provavelmente, os cargos de Assessor do Procurador Geral**;

CONSIDERANDO que a incompletude da disciplina jurídica para percepção de honorários advocatícios, instituída pela [Lei Municipal 2.420/2011](#), não afasta o dever do Município de Viana de fiscalizar o total dos honorários advocatícios percebidos por cada servidor em razão do exercício de cargo público, devendo disponibilizar, no portal da transparência, informações detalhadas sobre os valores recebidos a título de honorários advocatícios por cada advogado público ou privado que atue representando o município, de modo a permitir não apenas o **controle institucional** por parte do Tribunal de Contas e demais órgãos de controle, mas também o fundamental **controle social** por parte do cidadão vianense, na forma preconizada

⁶⁶ Art. 1º A Lei Municipal nº 2420/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência é estendido, nas mesmas condições de que trata esta Lei, aos ocupantes dos cargos comissionados da área jurídica referidos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município."

⁶⁷ Art. 64 Além do vencimento-base estabelecido na presente Lei Municipal, são concedidos aos Procuradores Municipais as seguintes vantagens:

I - gratificação natalina, que será paga sobre a totalidade da remuneração;

II - diárias, por serviço fora da sede, no valor correspondente ao atribuído ao Procurador Geral, de acordo com decreto municipal a ser expedido pelo Chefe do Executivo;

III - terço constitucional, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que será paga sobre a totalidade da remuneração;

IV - adicional de titulação, não acumuláveis, relacionada estritamente à área jurídica e à carreira de Procurador Municipal, devidamente reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura, com os seguintes percentuais:

a) cinco por cento do vencimento-base por título de especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, limitada a um título de especialista;

b) dez por cento do vencimento-base por título de mestrado, limitado a um título de mestre;

c) quinze por cento do vencimento-base por título de doutorado, limitado a um título de doutor.

V - verba de representação, no percentual de cem por cento, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 1.164/1992;

VI - honorários advocatícios, na forma da Lei Municipal nº 2.420/2011;

VII - gratificação de Produtividade, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 1.692/2004.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios previstos no inciso VI deste artigo são devidos também aos ocupantes dos cargos comissionados da área jurídica referidos nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2794/2016)



pelos art. 70 a 72 da [Lei Orgânica do Município de Viana](#)⁶⁸, possibilitando a fiscalização do **teto remuneratório aplicado aos advogados públicos**, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, exarado, entre outros⁶⁹, em [Acórdão](#) proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6166-MA⁷⁰;

CONSIDERANDO a informação de que ocupantes do cargo comissionado de **Assessor do Procurador Geral** estão subscrevendo peças judiciais em conjunto com os Subprocuradores Gerais, também ocupantes de cargos em comissão, o que pode sinalizar a hipótese de que assessores estejam percebendo honorários de sucumbência como se advogados públicos fossem, conforme se depreende das imagens extraídas de processos judiciais em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública Municipal de Viana, nas quais os assessores jurídicos apõem os respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pressupondo o exercício

⁶⁸ Art. 70 O controle dos atos administrativos será exercido pelo Poder Público e pela sociedade civil, na forma que dispuser a lei.

§ 1º O controle popular será exercido, dentre outras formas, através de:

I - audiências públicas;

II - denúncia encaminhada à câmara Municipal ou à Defensoria do Povo, por qualquer cidadão, acompanhada de exposição de motivos e de documentação comprobatória.

§ 2º são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no caput do art. 64, a motivação suficiente e a razoabilidade.

Art. 71 A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando estes contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os efeitos jurídicos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 72 A autoridade que, ciente de vícios invalidadores de atos administrativos e, sem relevantes razões, promover medidas cabíveis visando saná-las, incorrerá nas penalidades da lei, por omissão.

⁶⁹ Vide, por exemplo, os acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6135, 6053, 6159, 6160, 6161, 6162, 6165, 6166, 6169, 6177, 6178, 6181, 6182 e 6197.

⁷⁰ DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20/1994, com redação das Leis Complementares 65/2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão.

2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos:

i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional;

ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e

iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020).

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese:

“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344491892&ext=.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2021.



da atividade da advocacia, nos termos do art. 14 da da [Lei Federal 8.906/1994](#)⁷¹, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

B. Uma vez comprovada a validade e eficácia da citação promovida nos autos, requer seja declarada a Executada, dando prosseguimento da ação, com o deferimento da penhora de ativos financeiros, móveis e imóveis da empresa [redacted], via sistema BACENJUD, RENAJUD e [redacted], no valor atualizado do débito que perfaz a quantia de **R\$ 9.069,01 (nove mil sessenta e nove centavo)**:

Principal...agosto/2017	R\$ 7.557,59
Verba honorária...20%	R\$ 1.511,51
Total....	R\$ 9.069,01

C. Seja reconhecida a má-fé da empresa [redacted] e de seu sócio, Sr. [redacted], e, por conseguinte, seja aplicada multa nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil [redacted].

Nestes termos,
Pede deferimento.

Viana/ES, 25 de setembro de 2017.

PRISCILLA COUTO
OAB/ES N.º 23.856
Subprocuradora Geral – SGAJ
Em Exercício

GABRIEL MARADONA
OAB/ES N.º 27.000
Assessor da Procuradora Geral

⁷¹ Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, **no exercício de sua atividade**.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.




PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral

24/04/2018 13:42h
VIANA - CONTADORIA
201800567500
RECEBIDA

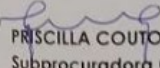
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL DA COMARCA DE VIANA/ES

Ref. Proc. nº 0005354-08.2010.8.08.0050
Exequente: MUNICÍPIO DE VIANA
Executado: [REDACTED]

O MUNICÍPIO DE VIANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 027.165.547/0001 - 01, com sede administrativa na Av. Florentino Avidos, nº 01, Viana/ES, neste ato, devidamente apresentada pela Subprocuradora Geral¹ que a esta subcreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, manifestar ciência da decisão de fls. 323-325, bem como requer o regular prosseguimento do feito com a citação do Sr. [REDACTED], conforme determinado referida decisão.

Na oportunidade, o Município informa que o Sr. [REDACTED] poderá ser citado no seguinte endereço: [REDACTED]

Nestes termos,
Pede deferimento.
Viana/ES, 23 de abril de 2018.


PRISCILLA COUTO
Subprocuradora Geral
OAB/ES nº 23.856


TALITA MATTEDI
Assessora da Procuradora Geral
OAB/ES nº 23.804

CONSIDERANDO que, de acordo com pesquisa realizada no [portal da transparência](https://viana-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/servsecretarias.aspx)⁷² do Município de Viana, os valores percebidos pelos advogados públicos – e eventuais assessores jurídicos –, a título de honorários advocatícios, não estão incluídos em seus vencimentos para fins de fiscalização social do teto remuneratório constitucional;

⁷² Disponível em: <https://viana-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/servsecretarias.aspx>. Acesso em: 15 nov. 2021. Para saber os valores recebidos por cada servidor, deve-se selecionar a Secretaria, clicar sobre a lupa localizada à esquerda do nome do servidor e, por fim, selecionar a aba “Histórico de Remuneração 2021”.



E CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do término do prazo de validade de dois anos dos concursos referentes aos **Editais 001/2018 e 003/2018**, ambos homologados em **26/06/2019**, computando-se o **período de suspensão ocorrido entre os dias 15/06/2020 e 31/12/2020**⁷³, promovido pelo [Comunicado](#)⁷⁴ publicado em **17/06/2020** e “convalidado” pelo [Decreto Municipal 137/2021](#)⁷⁵, publicado em **23/06/2021**, cujos efeitos retroativos atribuídos desafiam os princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade, da boa-fé, da segurança jurídica e da **proteção à confiança legítima**⁷⁶, segundo o qual, “*ao se comportar de uma determinada maneira, o Poder Público estabelece uma relação de confiança que se legitima pela boa-fé diante de quem o recebe.*”⁷⁷,”

RESOLVE:

3 Recomendações

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Viana, **Sr. Wanderson Borghardt Bueno**, sem prejuízo da continuidade da ação fiscalizatória

⁷³ Salvo melhor juízo, sem considerar outros fatores que repercutem no cálculo, o período de suspensão compreendido entre os dias **15/06/2020 e 31/12/2020** totaliza **6 meses e 16 dias**, interstício que, adicionado ao termo final do prazo de validade do concurso (**25/06/2021** – homologação publicada em **26/06/2019**), projeta o novo termo final para **10/01/2022**.

⁷⁴ Disponível em: https://www.diariomunicipales.org.br/arquivos/publicacoes/2020/06/1592338399_comunicado_edital_003_cargos_gerais.pdf. Acesso em: 9 nov. 2021.

⁷⁵ Disponível em: https://www.consulpam.com.br/arquivos/20210624_151558_D137.2021_Suspens%C3%A3o_de_prazo.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁷⁶ Acerca da acepção do princípio da confiança, confira-se a lição doutrinária de Odete Medauar:

Um dos desdobramentos do princípio da segurança jurídica encontra-se no princípio da proteção da confiança, também denominado princípio da confiança legítima. Consagrado no direito alemão e no holandês, por exemplo, vem-se consolidando na jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia. E vem recebendo atenção dos estudiosos.

A proteção da confiança diz respeito à preservação de direitos e expectativas de particulares ante alterações inopinadas de normas e de orientações administrativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas consequências se revelam desastrosas; também se refere à realização de promessas ou compromissos aventados pela Administração, que geraram esperanças fundadas no seu cumprimento.

Entre seus reflexos estão: preservação de direitos suscetíveis de se constituir, ante expectativas geradas por medidas da Administração ou informações erradas; proteção, aos particulares, contra mudanças abruptas de orientações da Administração; necessidade de regime de transição ante mudança de disciplina normativa.

O princípio da proteção da confiança mantém interface com o dever de boa-fé a ser respeitado pela Administração na sua conduta, no sentido de correção, lealdade, sem uso de artifícios enganadores. [...].

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 31.

⁷⁷ CONFIANÇA LEGÍTIMA, LEIS DE PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO LATINOAMERICANOS E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: diálogo possível e necessário. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informacao/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.73.04.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.



e da eventual necessidade de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente em face do **ato administrativo extemporâneo que atribuiu efeitos retroativos ao fim da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos 001/2018, 002/2018 e 003/2018, materializado por meio do [Decreto Municipal 137/2021](#)**, e dos atos que instrumentalizaram a substituição da nomeação de candidatos aprovados em concurso público pela nomeação de pessoas de fora da Administração Pública, com vínculo de confiança com a autoridade nomeante, escolha política que afronta os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, que:

- a) **Promova a imediata prorrogação do prazo de validade dos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos referentes aos Editais 001/2018 (cargos de magistério) e 003/2018 (cargos diversos), e, oportunamente, existindo candidatos aprovados em cadastro de reserva, a prorrogação do prazo de validade do concurso 002/2018 (Guarda Municipal), o qual se encontra pendente de homologação;**
- b) **Promova o imediato provimento de todos os cargos vagos de Procurador Municipal de Viana por meio da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público em vigor (Edital 003/2018);**
- c) **Promova a imediata substituição das atuais ocupantes dos cargos de Procurador Geral e de Subprocurador Geral, detentoras exclusivamente de cargos em comissão, por servidores de carreira integrantes do quadro efetivo de Procuradores Municipais, com vínculo permanente com o município, independentemente do imprescindível provimento dos cargos vagos de Procurador Municipal por candidatos aprovados no concurso público em vigor, abstendo-se, ainda, de realizar novas nomeações de**



peçoas estranhas ao quadro de Procuradores Municipais efetivos para ocupar os cargos de Procurador Geral e de Subprocurador Geral;

d) Disponibilize a íntegra desta Recomendação na página oficial dos referidos concursos públicos, em observância ao que preconiza o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da [Lei Federal 8.625/1993](#)⁷⁸, combinado com o art. 29, parágrafo único, inciso III, da [Lei Complementar Estadual 95/1997](#)⁷⁹ e com o art. 3º da [Lei Complementar Estadual 451/208](#)⁸⁰, de modo a proporcionar seu conhecimento por parte dos candidatos aprovados que integram cadastro de reserva;

e) Encaminhe a este Parquet de Contas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, resposta por escrito acerca do atendimento, ou não, no todo ou em parte, dessas Recomendações, apresentando os motivos de fato e direito que amparam eventual negativa de acolhimento, divulgando também a resposta na página oficial dos aludidos concursos;

⁷⁸ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

⁷⁹ Art. 29. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes estaduais e municipais;

II - pelos órgãos da administração pública direta estadual ou municipal e, bem assim, pelas entidades de administração indireta ou fundacional;

III - pelos concessionários ou permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por quaisquer entidades ou pessoas que exerçam função delegada do Estado ou do Município, ou executem serviços de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, além das providências que lhe caibam por força das demais disposições desta ou de outra lei federal ou estadual:

[...]

III - recomendar correções e outras medidas;

⁸⁰ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

[...]



Esclarece-se, por oportuno, que o envio de documentos ao Ministério Público de Contas deve ser realizado por meio do sistema de protocolo eletrônico, cujo procedimento encontra-se descrito abaixo⁸¹.

Por fim, informa-se que cópia da presente **Recomendação** está sendo encaminhada aos seguintes órgãos de controle, para conhecimento e adoção das providências que entenderem necessárias:

- **Promotoria de Justiça de Viana**, considerando a informação acerca da existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Município de Viana visando à realização de concurso público para provimento dos cargos vagos de Procurador Municipal, notadamente quanto ao eventual descumprimento de seus termos, caracterizado, em tese, pela burla decorrente da ausência de inclusão no edital de todos os cargos disponíveis, hipótese que teria por objetivo impedir a nomeação dos candidatos aprovados no concurso, substituindo-os pela nomeação de servidores comissionados da confiança do Chefe do Poder Executivo, suprimindo, de forma irregular, a carência de pessoal existente na Procuradoria Geral do Município;

⁸¹ Procedimento para envio de documentos ao Ministério Público de Contas:

- 1) Acesse o endereço: <https://acessoidentificado.tcees.tc.br/AutenticarUsuarioExterno>;
- 2) Selecione a opção desejada de acesso ao sistema (CPF ou Certificado digital) e clique no botão **ENTRAR**;
- 3) Após acessar o sistema, clique em “**Novo Protocolo**” no menu à esquerda e selecione “**Ministério Público de Contas – envio de documentos**” na caixa de seleção “**Assunto**”;
- 4) Selecione a opção de protocolar como “**Procurador**” ou como “**Parte interessada**”, conforme o caso;
- 5) Os arquivos a serem inseridos no sistema devem possuir as seguintes características:
 - Formato PDF;
 - Não possuir senha;
 - Tamanho máximo de 20 MB por arquivo;
 - Tamanho máximo de 2 MB por página;
 - Assinatura eletrônica por meio de certificado digital ICP-Brasil;
 - Ser pesquisável.

Para verificar se os documentos preenchem esses requisitos, utilize a ferramenta **Análise de Conformidade de Arquivos PDF** no endereço: <https://conformidadepdf.tcees.tc.br/#/inicio#%2Finicio>.

Caso necessite realizar adequações nos arquivos, siga as instruções disponibilizadas pelo Tribunal de Contas no endereço: <https://www.tcees.tc.br/envio-de-pdf/documentacao/ferramentas-de-apoio-pdf/>.

- 6) Verificada a conformidade dos documentos, clique no botão “**Adicionar arquivo**”, localizado ao lado do tipo de documento que deseja inserir no sistema (Ofício Externo, Petição Inicial ou Peças Complementares), e selecione o arquivo PDF correspondente no seu computador. Repita a operação para cada documento;
- 7) Finalizada a inserção dos documentos no sistema, clique no botão “**Concluir o protocolo**”.



- **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**, em razão da competência legiferante prevista no art. 65 da [Lei Complementar Federal 101/2000](#)⁸², considerando que a matéria tratada na presente Recomendação guarda pertinência com o alcance e o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Parlamento Estadual no Município de Viana por meio do [Decreto Legislativo Estadual 06/2020](#)⁸³, cujos efeitos perduraram somente até **31/07/2020**;
- **Câmara Municipal de Viana**, órgão responsável pela fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, nos termos do art. 23, inciso XIV, da [Lei Orgânica no Município de Viana](#)⁸⁴;
- **Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Espírito Santo**, em razão do seu importante papel de fiscalizar a realização dos concursos públicos para provimento dos cargos de Procurador Municipal, à luz da jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES⁸⁵;

⁸² Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: [...]

⁸³ Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/DeLe062020.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁸⁴ Art. 23 À câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
[...]

XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

⁸⁵ **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PARA PROCURADOR MUNICIPAL - PARTICIPAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - RECURSO PROVIDO.**

1. a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é clara ao expor que nos casos de mandado de segurança impetrado pelo agravante, OAB, contra suposto ato coator municipal, a competência é da Justiça Estadual Comum

2. **Certame especificamente em razão do cargo de Procurador Municipal, a participação da OAB nestes certames não é mero formalismo, mas sim um instrumento de controle constitucional e social da regularidade dos mesmos, em face da aplicação do princípio da simetria, nos termos do disposto no art. 132 da Constituição Federal.**

3. Não basta que a agravante seja chamada a participar como mera espectadora, mas deve-se permitir sua participação EFETIVA. O que não ocorreu, conforme confessa o próprio agravado ao expor que os posicionamentos da OAB não foram acatados por gerarem conflitos com o edital. Recurso provido. (TJES. Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0900742-55.2010.8.08.0000, Data de Julgamento: 18/05/2010, Relator: Ronaldo Gonçalves de Souza. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo e Câmara Municipal de Anchieta)



- **Secretaria de Controle e Transparência do Município de Viana**⁸⁶, considerando as atribuições previstas no art. 5º, incisos III, VII, VIII, XIX e XXII, da [Lei Municipal 2.422/2011](#)⁸⁷, bem como no art. 7º do [Decreto Municipal 187/2012](#)⁸⁸;
- **Procuradoria Geral do Município de Viana**⁸⁹, considerando as atribuições previstas no art. 3º da [Lei Municipal 2.459/2012](#), notadamente nos incisos XIII, XVI e XLIV⁹⁰, bem como no art. 5º do citado diploma normativo⁹¹, para apuração e correção das irregularidades apontadas na presente Recomendação, considerando o impedimento das atuais ocupantes dos

⁸⁶ **Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT:** <https://www.viana.es.gov.br/secretaria/ler/17/secretaria-de-controle-e-transparencia-secont>.

Quadro de pessoal da SECONT: <https://viana-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servsecretarias.aspx>.

Acesso em: 13 nov. 2021.

⁸⁷ Art. 5º São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno referida no artigo 7º, em parceria com a Secretaria Municipal de Finanças deste Município, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes: [...]

III - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos; [...]

VII - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais; [...]

VIII - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...]

XIX - manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades; [...]

XXII - representar ao TCEES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

⁸⁸ Art. 7º Qualquer servidor público é parte legítima para denunciar a existência de irregularidades ou ilegalidades, podendo fazê-lo diretamente à Controladoria Municipal ou através dos representantes das unidades executoras do Sistema de Controle Interno, sempre por escrito e com clara identificação do denunciante, da situação constatada e da(s) pessoa(s) ou unidade(s) envolvida(s), anexando, ainda, indícios de comprovação dos fatos denunciados.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Controladoria Municipal, de forma motivada, acatar ou não a denúncia, podendo efetuar averiguações para confirmar a existência da situação apontada pelo denunciante.

⁸⁹ **Procuradoria-Geral do Município de Viana – PROGER:** <https://www.viana.es.gov.br/secretaria/ler/23/procuradoria-geral-municipal-proger>.

Quadro de pessoal da PROGER: <https://viana-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servsecretarias.aspx>.

Acesso em: 13 nov. 2021.

⁹⁰ A Procuradoria Geral do Município de Viana, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental:

[...]

XIII - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de atos administrativos;

[...]

XVI - receber reclamações e denúncias contra atos de corrupção ou improbidade, praticados no âmbito da Administração Pública Municipal e instaurar ou mandar instaurar sindicâncias e processos administrativos destinados à apuração dos fatos, representando ao Ministério Público, quando verificar ocorrência que possa ser caracterizada como ilícito penal;

[...]

XLIV - propor ao Chefe do Poder Executivo a edição de instrumentos normativos de quaisquer naturezas, bem como outras medidas jurídicas, se recomendadas pelo interesse público ou visando à boa aplicação da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e das Leis vigentes;

⁹¹ Art. 5º Qualquer cidadão ou entidade, pública ou privada, poderá representar à Procuradoria Geral do Município contra atos ilegais ou lesivos ao patrimônio da Administração Pública direta ou indireta, para a adoção das providências cabíveis.



cargos comissionados de Procurador Geral e de Subprocurador Geral em razão de estarem sendo beneficiados pelas irregularidades;

- **Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – SEGEX**, considerando a necessidade desta Corte de Contas passar a fiscalizar o cumprimento do **teto remuneratório constitucional aplicável aos advogados públicos** estaduais e municipais, no que tange aos **honorários sucumbenciais auferidos em razão do exercício do cargo público**, cujos valores devem constar nos portais de transparência para fins de **controle social**, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, exarado, entre outros⁹², em [Acórdão](#) proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6166-MA⁹³;
- **Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal e de Execução Fiscal de Viana**, principal foro de processamento dos feitos judiciais em que o Município de Viana figura como parte, tendo em vista a possibilidade de o Juízo, tanto no exercício da atividade judicante quanto administrativa, adotar as providências que lhe cabem quanto ao cumprimento do teto remuneratório constitucional aplicável aos advogados públicos, considerando que as referidas verbas remuneratórias são por ele arbitradas e normalmente

⁹² Vide, por exemplo, os acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6135, 6053, 6159, 6160, 6161, 6162, 6165, 6166, 6169, 6177, 6178, 6181, 6182 e 6197.

⁹³ DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20/1994, com redação das Leis Complementares 65/2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão.
2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos:
i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional;
ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e
iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020).
3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese:
“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344491892&ext=.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2021.



rateadas entre os servidores públicos sem o conhecimento e controle por parte da Administração Pública⁹⁴.

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas – SMPC para registro e remessa desta **Recomendação** ao destinatário, bem como aos demais órgãos citados no parágrafo anterior, certificando nos autos os recebimentos e adotando as providências necessárias à disponibilização desta **Recomendação** na respectiva [página](#)⁹⁵ do sítio eletrônico do Ministério Público de Contas.

Vitória, 22 de novembro de 2021.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

⁹⁴ A título de exemplo, cita-se a possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, diretamente ou por intermédio de associação de classe, em valor muito superior ao teto remuneratório constitucional, hipótese que poderia ensejar não apenas um intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e o Município de Viana, mas também eventual observação, a ser incluída no despacho judicial autorizativo, quanto à necessidade de se ser observado o teto constitucional aplicável aos advogados públicos, na forma preconizada pela Constituição Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

⁹⁵ Disponível em: <https://www.mpc.es.gov.br/recomendacoes/>. Acesso em: 15 nov. 2021.